



CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Ofício nº 78/2026-DL

Pato Branco, documento datado e assinado digitalmente.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência a redação final do projeto abaixo relacionado, aprovado por este Legislativo nas sessões ordinárias dos dias 11 e 16 de março de 2026:

1 - PROJETO DE LEI Nº 73, DE 25 DE ABRIL DE 2025, de autoria do vereador Joecir Bernardi - PSD, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do teste do quadril em recém-nascidos nos hospitais da rede pública municipal de saúde do município de Pato Branco.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Joecir Bernardi
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Géri Natalino Dutra
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





PROJETO DE LEI Nº 73, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do teste do quadril em recém-nascidos nos hospitais da rede pública municipal de saúde do município de Pato Branco.

Art. 1º Fica obrigatória a realização do teste do quadril, por meio das manobras de Barlow, Ortolani, e outros exames clinicamente indicados para detecção precoce da displasia do desenvolvimento do quadril, em todos os recém-nascidos atendidos nos hospitais da rede pública municipal de saúde do município de Pato Branco.

Art. 2º As unidades de saúde da rede pública municipal deverão assegurar a realização do teste do quadril em todos os recém nascidos antes da alta hospitalar, mantendo os devidos registros em prontuário médico.

Art. 3º Constatadas alterações nos exames, a família deverá ser informada, e o recém-nascido encaminhado a atendimento com ortopedista pediátrico para acompanhamento e tratamento especializados.

Art. 4º Em caso de resultado suspeito ou inconclusivo, a unidade de saúde deverá providenciar o encaminhamento do recém-nascido a profissional especialista, com a realização de exames complementares, como ultrassonografia de quadril.

Art. 5º Os órgãos de saúde do município promoverão campanhas de conscientização e educação sobre a importância do teste do quadril para o diagnóstico precoce de displasia do desenvolvimento do quadril.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de quarenta e cinco dias, a partir da data de sua publicação.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria do vereador Joecir Bernardi - PSD.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0092-F136-CB7B-641F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOECIR BERNARDI (CPF 718.XXX.XXX-04) em 16/03/2026 15:27:06 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/0092-F136-CB7B-641F>